

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, o presente processo de tomada de contas especial foi instaurado pelo FNDE, em razão da não comprovação da correta aplicação da 1ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio nº 600207/2000, cujo valor total de R\$ 92.649,94 foi liberado em 3 parcelas: a 1ª no montante de R\$ 26.471,41, em 30/6/2000, a 2ª no valor de R\$ 39.707,12 e a 3ª no montante de R\$ 26.471,41, ambas em 15/12/2000.

2. No âmbito deste Tribunal, embora regularmente citado, o Sr. João Pereira Lisboa, ex-prefeito de Potiraguá/BA (gestão: 1997/2000), deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, sem apresentar alegações de defesa nem efetuar o recolhimento do débito, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa na condição de revel perante esta Corte de Contas e autoriza o prosseguimento normal do feito.

3. Segundo o Relatório do Tomador de Contas, a irregularidade decorreu da ausência de documentação (extratos bancários e relatório de execução físico-financeiro) apta a comprovar a correta utilização dos recursos, conforme verificado pelo concedente na análise da prestação de contas.

4. Importa destacar que esta TCE apura a responsabilidade quanto aos recursos da 1ª parcela do convênio, já que esta quantia foi aplicada durante a gestão do Sr. João Pereira Lisboa.

5. Quanto aos valores da 2ª e da 3ª parcela do convênio, atribuiu-se a responsabilidade ao prefeito sucessor, Sr. Olyntho Alves Moreira, uma vez que as importâncias foram utilizadas em sua gestão, de modo que esta questão está sendo tratada na TCE que foi autuada no âmbito do TC 033.693/2010-2.

6. De qualquer modo, no presente caso concreto, vê-se que a jurisprudência do TCU é assente no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o seu correto emprego, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

7. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos à municipalidade e aptos a demonstrar a existência de boa-fé por parte Sr. João Pereira Lisboa, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, quanto à irregularidade das presentes contas com aplicação da multa fundada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, registrando, contudo, que o presente caso enseja a fundamentação no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992.

8. E aí neste ponto, com base nos extratos bancários obtidos junto ao Banco do Brasil e acostados à Peça nº 1, registro que o débito deve ser fixado em R\$ 26.471,00, com a incidência da atualização monetária e dos juros desde 5/7/2000 (data do crédito), visto que foi esse o valor efetivamente sacado durante a gestão do Sr. João Pereira Lisboa, tendo o saldo remanescente da 1ª parcela em conta bancária (no valor R\$ 0,41) ficado agregado aos valores atinentes às demais parcelas (R\$ 66.178,53), perfazendo, dessa forma, a quantia de R\$ 66.178,94, sob a responsabilidade do prefeito sucessor no âmbito da outra TCE.

9. Enfim, impõe-se o envio do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da LOTCU.

Por todo o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator